



PROCESSO Nº TST-AIRR-619-50.2018.5.06.0019

**A C Ó R D ã O**  
**(8ª Turma)**

GMDMC/Sc/Dmc/cb/iv

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não se divisa nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional quando o julgador se manifesta, com fundamentos jurídicos pertinentes, a respeito das questões invocadas pela parte, em especial quanto à prova documental juntada aos autos. A mera objeção aos interesses da parte não dá azo à arguição de nulidade do julgado. Não se caracteriza, nesse contexto, hipótese de prestação jurisdicional incompleta. Incólumes os arts. 93, IX, da CF e 489 do CPC. **2. DIREITO DE REGRESSO DO EMPREGADOR. RESSARCIMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL POR CONDUTA IRREGULAR DE SEU EMPREGADO.** Constatou o Tribunal de origem que a conduta dolosa do réu, como assediador moral de seus subordinados, foi devidamente comprovada em algumas reclamações trabalhistas, com decisões condenatórias já transitadas em julgado, a justificar o pedido de regresso formulado pela empresa. Diante desse contexto, a condenação do réu ao ressarcimento de parte do valor ao qual a empresa foi condenada, por conduta ilícita dolosa desse empregado, não implica em violação do art. 5º, LIV e LV, da CF. **3. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS.** A determinação de expedição de ofícios que visam à ciência da prática de irregularidades trabalhistas decorre do poder de direção do processo conferido ao magistrado (artigo 765 da CLT). Ademais, no caso, verifica-se da decisão recorrida que o Regional não exerceu atividade fiscalizatória ou poder de polícia, e sequer condenou o patrono do réu no crime tipificado no



**PROCESSO N° TST-AIRR-619-50.2018.5.06.0019**

art. 355 do CP, e, sim, meramente manteve a determinação de expedição de ofício às autoridades competentes para que essas apurem os fatos, razão pela qual o recurso de revista não se viabiliza por violação desse dispositivo legal. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n° **TST-AIRR-619-50.2018.5.06.0019**, em que é Agravante **ÉRICO MACEDO CÂMARA** e Agravada **CERVEJARIA PETRÓPOLIS DE PERNAMBUCO LTDA.**

A Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, mediante a decisão às fls. 862/866, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo réu - Érico Macedo Câmara.

A essa decisão o réu interpôs agravo de instrumento (fls. 965/979), requerendo a reforma da decisão.

Contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista apresentadas às fls. 983/987 e 988/1000.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95 do RITST.

É o relatório.

**V O T O**

**I - CONHECIMENTO**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do agravo de instrumento.

**II - MÉRITO**

**1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**



**PROCESSO Nº TST-AIRR-619-50.2018.5.06.0019**

O réu argui, às fls. 843/849, a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional sob o argumento de que, embora opostos embargos declaratórios, o Regional não se manifestou acerca de aspectos da controvérsia que a parte entende imprescindíveis para o deslinde do feito.

Afirma que, nos declaratórios (transcritos no recurso de revista), requereu a manifestação do Regional sobre o fato de que foi requerido prazo para manifestação sobre os documentos anexados pela empresa, autora da ação, em contrarrazões, a fim de que exercesse o contraditório, tendo a Corte *a quo* rejeitado os declaratórios, apresentando fundamentação genérica.

Aponta violação dos arts. 93, IX, da CF e 489, § 1º, do CPC.

Ao exame.

Para se configurar a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, é imprescindível haver demonstração de que o julgador se recusou a se manifestar sobre questões relevantes à solução da controvérsia.

O Regional, em sua decisão às fls. 821/823, adotou os seguintes fundamentos:

**“Do direito de regresso**

Não obstante incomuns as ações de iniciativa das empresas em busca de ressarcimento, quando condenadas ao pagamento de indenização por dano moral por condutas irregulares praticadas por seus empregados, dúvidas não há quanto ao cabimento delas. O art. 934, do Código Civil, é claro nesse sentido, "in verbis":

Art. 934. Aquele que ressarcir o dano causado por outrem pode reaver o que houver pago daquele por quem pagou, salvo se o causador do dano for descendente seu, absoluta ou relativamente incapaz.

Na espécie, o réu é apontado como assediador moral de alguns de seus subordinados, ato ilícito doloso, que, aliás, resultou devidamente comprovado em Juízo, com a condenação da empresa, em algumas Ações



**PROCESSO N° TST-AIRR-619-50.2018.5.06.0019**

Trabalhistas, ao pagamento de indenização por dano moral, daí porque autorizado o ajuizamento da presente ação de regresso.

No ponto, faço referência aos processos 0001450-79.2016.5.06.0145 e 0000271-47.2015.5.06.0145, com decisões já transitadas em julgado a respeito do tema.

Oportuno, todavia, registrar que, na Ação 0001450-79.2016.5.06.0145, a condenação ao pagamento de indenização por dano moral, fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), não teve por fundamento tão somente atitudes do réu ÉRICO MACEDO CAMARA, mas também do trabalhador HUGO.

De igual forma, na de n. 0000271-47.2015.5.06.0145, a indenização arbitrada em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) teve por base atitudes também de outro empregado além do réu, qual seja, do gerente Gardiano.

Aspectos que não podem ser desconsiderados.

Note-se, demais disso, que aludidas ações foram ajuizadas em datas posteriores à rescisão contratual do réu e que não há indícios de que tais atos foram compactuados pela ex-empregadora; não há alusão a isso nas atas de sessão de audiência anexadas, referência nos títulos executivos judiciais ou demonstração agora nesse sentido.

Registre-se, ainda, que o pedido relativo à indenização por dano moral formulado pelo réu em ação individual em desfavor da CERVEJARIA PETRÓPOLIS DE PERNAMBUCO LTDA. também resultou julgado improcedente (ID. dfbb092).

O empregado, pois, atestado como assediador moral deve vir a responder pelos danos por ele causados, até mesmo como forma de evitar a perpetuação de atitudes similares, sob a falsa ideia de que apenas a empresa responde por eventuais indenizações postuladas pelos empregados vítimas.

Mister, todavia, atentar para a repartição da responsabilidade, consoante alhures ressaltado, bem assim excluir da apreciação as demandas ainda não transitadas em julgado, porquanto possível ainda a reforma das decisões a respeito do tema - não obstante assegurado o direito de regresso posteriormente ao trânsito. Necessário, também, afastar as ações julgadas improcedentes e nas quais a condenação arbitrada não foi subsidiada em atitudes específicas do réu, a despeito de ter sido ele citado na exordial das reclamações. Nesse diapasão, imperioso afastar o ressarcimento deferido



**PROCESSO Nº TST-AIRR-619-50.2018.5.06.0019**

com base nos processos 0000638-71.2015.5.06.0145, 0001051-93.2015.5.06.0142, 0001052-78.2015.5.06.0142 e 00013-19-41.2015.5.06.0145.

Por conseguinte, dou parcial provimento ao recurso para limitar o ressarcimento a metade dos valores a que foi condenada a empresa CERVEJARIA PETRÓPOLIS DE PERNAMBUCO LTDA. a título de indenização por dano moral nas ações 0001450-79.2016.5.06.0145 e 0000271-47.2015.5.06.0145, ou seja, R\$ 3.000,00 (três mil reais), acrescidos dos respectivos juros e correção monetária.

Mantidos, de outra parte, os termos da tutela de urgência deferida, "para que no processo nº 0001811-39.2015.5.06.0143 seja suspensa temporariamente a liberação de crédito para o ora reclamado ÉRICO MACÊDO CAMÂRA, para posterior dedução e o suporte a despesa e obrigações decorrentes da sucumbência do reclamado na presente ação (art. 791-A, § 4º da CLT)." (fls. 821/823)

Opostos embargos de declaração, o Regional os rejeitou aos seguintes fundamentos:

**“MÉRITO**

Diviso que os Embargos Declaratórios representam via processual estreita, cujo cabimento está restrito às hipóteses previstas nos artigos 897-A da CLT, e 1.022 do CPC, quais sejam: existência de omissão, contradição no julgado, manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, bem como para esclarecer obscuridade e corrigir erro material na decisão.

Inadmissível, no entanto, a utilização do remédio jurídico ora eleito, quando a parte objetiva ver reapreciadas questões já decididas ou reexaminados aspectos outros do litígio. Para esse fim, o ordenamento jurídico dispõe de via específica à demonstração da insurreição do litigante contra o provimento judicial que, porventura, não lhe tenha sido favorável. Nem o prequestionamento de que cuida a Súmula 297 do C. TST possui o alcance pretendido pelos embargantes.

Na espécie, desejam, em verdade, revolver aspectos suficientemente sedimentados no julgado hostilizado que, por sua vez, evidenciou com



**PROCESSO N° TST-AIRR-619-50.2018.5.06.0019**

clareza as suas razões de decidir, enfrentando os pontos relevantes do tema discutido e sobre eles se manifestando a forma fundamentada, conforme preceituam os arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT.

Esta E. Turma, além de justificar o cabimento do ajuizamento da presente ação de regresso, porquanto resultado devidamente comprovada a condenação da empresa, em algumas Ações Trabalhistas, ao pagamento de indenização por dano moral por ato do réu, apontado como assediador moral de alguns de seus subordinados, fez referência aos processos 0001450-79.2016.5.06.0145 e 0000271-47.2015.5.06.0145, com decisões já transitadas em julgado a respeito do tema, situação processual, aliás, facilmente constatada em consulta ao sítio eletrônico do PJe.

De igual forma, destacou expressamente ter excluído da apreciação demandas ainda não transitadas em julgado, reputadas improcedentes e nas quais a condenação arbitrada não foi subsidiada em atitudes específicas do réu, a despeito de ter sido ele citado na exordial das reclamações, sendo esta última hipótese exatamente a do processo 0001319-41.2015.5.06.0145; não há na decisão referência expressa ao nome do réu.

Inócuas, portanto, as alegações dos embargantes.

E, uma vez não vislumbrada a existência de quaisquer dos vícios autorizadores do manejo dos Embargos Declaratórios previstos nos arts. 897-A, da CLT, e 1.022, do CPC, devem os Embargos de Declaração ser rejeitados, por nada haver a declarar.” (fls. 836/837)

Da leitura das decisões acima transcritas verifica-se que o Regional se manifestou sobre as questões controvertidas e fundamentou devidamente sua conclusão quanto ao direito de regresso do empregador.

Com efeito, registrou a Corte Regional, expressamente, que:

“Esta E. Turma, além de justificar o cabimento do ajuizamento da presente ação de regresso, porquanto resultado devidamente comprovada a condenação da empresa, em algumas Ações Trabalhistas, ao pagamento de indenização por dano moral por ato do réu, apontado como assediador moral de alguns de seus subordinados, fez referência aos processos



**PROCESSO N° TST-AIRR-619-50.2018.5.06.0019**

0001450-79.2016.5.06.0145 e 0000271-47.2015.5.06.0145, com decisões já transitadas em julgado a respeito do tema, situação processual, aliás, facilmente constatada em consulta ao sítio eletrônico do PJe.

De igual forma, destacou expressamente ter excluído da apreciação demandas ainda não transitadas em julgado, reputadas improcedentes e nas quais a condenação arbitrada não foi subsidiada em atitudes específicas do réu, a despeito de ter sido ele citado na exordial das reclamações, sendo esta última hipótese exatamente a do processo 0001319-41.2015.5.06.0145; não há na decisão referência expressa ao nome do réu.”(fls. 837)

Ora, o trânsito em julgado das decisões sobre os quais se fundamentou o pedido de ressarcimento pelo empregador, no exercício de seu direito de regresso, é averiguado por mera consulta processual no sítio do tribunal respectivo, e pode ser efetuado pelo Magistrado, na busca da verdade real, como condutor do processo. Assim, a ausência de concessão de prazo para manifestação sobre os documentos às fls. 769/825, juntados em contrarrazões pela empresa, os quais ora indicam o número dos processos e as partes envolvidas, ora são cópias de decisões judiciais em processos condenatórios da empresa ao pagamento de indenização por dano moral, não acarreta a nulidade processual alegada pela parte.

Logo, não se vislumbra negativa de prestação jurisdicional, no aspecto. Ao contrário, observa-se que o Tribunal de origem se pronunciou sobre todas as questões trazidas à sua apreciação. A mera objeção aos interesses da parte não dá azo à arguição de nulidade do julgado.

Não se caracteriza, nesse contexto, hipótese de prestação jurisdicional incompleta. Incólumes os arts. 93, IX, da CF e 489 do CPC.

**Nego provimento.**

**2. DIREITO DE REGRESSO DO EMPREGADOR. RESSARCIMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL POR CONDUTA IRREGULAR DE SEU EMPREGADO.**

Conforme transcrição do acórdão regional em tópico anterior, aquela Corte deu parcial provimento ao recurso do réu para



**PROCESSO Nº TST-AIRR-619-50.2018.5.06.0019**

*“limitar o ressarcimento à metade dos valores a que foi condenada a empresa CERVEJARIA PETRÓPOLIS DE PERNAMBUCO LTDA. a título de indenização por dano moral nas ações 0001450-79.2016.5.06.0145 e 0000271-47.2015.5.06.0145, ou seja, R\$ 3.000,00 (três mil reais), acrescidos dos respectivos juros e correção monetária”.*

Contra essa decisão o réu se insurge (fls. 849/854). Afirma, para tanto, que não houve prova tempestiva do trânsito em julgado da condenação da empresa ao pagamento da indenização por dano moral.

Aponta violação do art. 5º. LIV e LV, da CF.

Ao exame.

Consoante trazido no acórdão regional, trata-se de ação de regresso ajuizada pela empresa contra o réu - responsável pela submissão de vários empregados à situação de assédio moral, da qual resultou a condenação da empresa, em outras ações, ao pagamento de indenização por dano moral.

Constatou o Tribunal de origem que a conduta dolosa do réu, como assediador moral de seus subordinados, foi devidamente comprovada em algumas reclamações trabalhistas, com decisões já transitadas em julgado, a justificar o pedido de regresso formulado pela empresa. Nesse aspecto, verificou aquela Corte, em consulta ao site eletrônico do PJe, que, dos processos citados, apenas aqueles de número 0001450-79.2016.5.06.0145 e 0000271-47.2015.5.06.0145 continham decisões transitadas em julgado a respeito do tema.

Diante desse contexto, a condenação do réu ao ressarcimento de parte do valor ao qual a empresa foi condenada, por conduta ilícita dolosa do empregado, não implica em violação do art. 5º, LIV e LV, da CF.

Registra-se, por oportuno, ser despicienda a alegação recursal de que não houve apresentação da prova documental tempestiva, acerca do trânsito em julgado das decisões indicadas pela parte contrária, na medida em que, conforme explicitado no tópico anterior, essa informação é obtida em consulta no site eletrônico do PJe.

**Nego provimento.**

**3. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS.**





**PROCESSO Nº TST-AIRR-619-50.2018.5.06.0019**

O Regional adotou os seguintes fundamentos:

“Da expedição de ofícios à OAB e ao Ministério Público Federal. Atuação da causídica.

A decisão singular determinou a expedição de ofícios à OAB/PE e ao Ministério Público Federal, destacando, dentre outros argumentos, que:

"(...) A patronesse do réu, advogada Isadora Coelho de Amorim Oliveira, OAB/PE nº 16.455-D, ajuizou várias ações em face da reclamada nas quais apontava o reclamado como assediador, a exemplo dos processos 0001051-93.2015.5.06.0192, 0001319-41.2015.5.06.0145 e 000271-47.2015.5.06.0145".

"(...)

É de causar espanto a constatação de que a mesma advogada que imputava ao reclamado a odiosa prática de dano moral venha, agora, em sua defesa fazer sustentação em sentido contrário. A ética profissional e o papel do advogado na sociedade são imprescindíveis e essenciais para o funcionamento da Justiça, de forma que a caracterização de culpado não fique ligado ao patrono do momento, as ondas que vêm e vão do patrocinador do momento.

Importante ressaltar que muito embora as ações elaboradas pela advogada Isadora Coelho de Amorim Oliveira tivessem formalmente, no polo passivo, a Cervejaria Petrópolis de Pernambuco LTDA, o sempre imputado como assediador era o ora reclamado Érico Macedo Câmara.

Ou seja, a situação não deixa de configurar em certo grau o crime previsto no art. 355, parágrafo único do Código Penal, de patrocínio simultâneo ou tergiversação.

Em situação análoga, temos a hipótese de trabalhadores representados por sindicatos, representação meramente formal, uma vez que os reclamantes são os trabalhadores representados.

Portanto, em observação ao disposto no art. 40 do Código de Processo Penal, determino a Secretaria deste Juízo que



**PROCESSO N° TST-AIRR-619-50.2018.5.06.0019**

encaminhe cópia deste decisum ao Ministério Público federal e à OAB/PE.

(...)"

Não vislumbro motivos a justificar a reforma da decisão.

Com efeito, cabe ao magistrado a condução do processo, devendo prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça (art. 139, III, do CPC) e às disposições legais, aqui empregada em seu sentido amplo (art. 35, da LOMAN).

Na hipótese, portanto, de verificar a existência de indícios de irregularidades cometidas deve determinar a expedição de ofícios aos órgãos fiscalizadores competentes, para que estes analisem a possibilidade de instauração de procedimento investigatório, com possível aplicação das medidas cabíveis, justo o que ocorreu no feito, quando evidenciada atitude, no mínimo, antiética por parte da causídica.

No particular, vale ressaltar ter a advogada anteriormente acusado especificamente o empregado ÉRICO MACEDO CAMARA como assediador moral de diversos trabalhadores, não sendo admissível vir ela agora, enquanto procuradora dele, defender que "(...) não agiu, sob nenhuma hipótese, com ato de ofensa ou humilhação para com seus subordinados que visasse ferir a honra, a dignidade ou a imagem destes (...)".

Desse modo, é certo que agiu o magistrado com cautela, sem extrapolar a sua competência e sem agir de maneira abusiva.

Registre-se, aliás, que a simples determinação de expedição dos respectivos ofícios não implica, necessariamente, em danos à advogada do réu, tendo em vista que competirá aos órgãos competentes a apuração dos fatos e a constatação da existência de eventuais irregularidades ou condutas reputadas ilícitas.

Nego provimento." (fls. 823/829)

Sustenta o réu (fls. 849/454) que não houve cometimento do delito capitulado no art. 355 do Código Penal pela patrona do autor (crime de tergiversação), razão pela qual não há supedâneo fático a amparar a determinação judicial de expedição de ofícios aos órgãos de fiscalização. Segundo entende, houve má- aplicação do art. 355 do CP pelas instâncias a quo, em especial porque sequer houve ato ilícito,



**PROCESSO Nº TST-AIRR-619-50.2018.5.06.0019**

dano efetivo e nexos causal entre o comportamento infiel do advogado e o prejuízo concreto ao cliente.

Aponta violação do art. 355 do CP.

Ao exame.

A determinação de expedição de ofícios que visam à ciência da prática de irregularidades trabalhistas decorre do poder de direção do processo conferido ao magistrado (artigo 765 da CLT). Nesse sentido, o precedente da SDI-1 desta Corte:

"(...) 3. OFÍCIOS. É entendimento da SBDI-1 da Corte que a Justiça do Trabalho é competente para determinar a expedição de ofícios a órgão administrativo, considerando os termos do art. 765 da CLT. Embargos não conhecidos." (E-RR-498958-07.1998.5.15.5555, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SDI-1, DJ 17/12/2004)

Ademais, segundo se verifica da decisão recorrida, o Regional não exerceu atividade fiscalizatória ou poder de polícia, e sequer condenou o patrono do réu no crime tipificado no art. 355 do CP, tendo aquela Corte se limitado a determinar a expedição de ofícios aos órgãos competentes para que estes exerçam a fiscalização efetiva e o poder de polícia que lhes são precípuos na apuração dos fatos a eles remetidos. Incólume, portanto, o art. 355 do CP.

**Nego provimento.**

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **conhecer** do agravo de instrumento e, no mérito, **negar-lhe provimento**. Retifique-se a autuação para constar a devida grafia no nome da parte agravada Cervejaria Petrópolis de Pernambuco Ltda.

Brasília, 3 de março de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**DORA MARIA DA COSTA**



**PROCESSO N° TST-AIRR-619-50.2018.5.06.0019**

**Ministra Relatora**

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 100407972D4965178A.